

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES CÍVEIS: FUNDAMENTOS LEGAIS, EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E APLICAÇÃO PRÁTICA

Dalmo de Figueiredo Vasconcelos Bezerra¹
Carlos Augusto Lima Neto²

RESUMO

O presente artigo analisa a prescrição intercorrente nas execuções cíveis após o CPC/2015, examinando fundamentos legais, evolução jurisprudencial e impactos práticos. Inicia-se com a contextualização histórica do instituto, aborda-se a disciplina do art. 921, § 1º, do CPC e destacam-se as distinções entre inércia do exequente e morosidade estatal. Em seguida, mapeiam-se os precedentes dos Tribunais Superiores, evidenciando-se os requisitos para reconhecimento da prescrição e a indispensável intimação prévia. Por fim, discute-se sua aplicação em casos concretos, propondo critérios para a contagem dos prazos e estratégias para evitar a extinção da execução. Conclui-se que a prescrição intercorrente reforça a segurança jurídica e a eficiência processual.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; Execução civil; CPC/2015; Segurança Jurídica; Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente é um instituto essencial para garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação das execuções cíveis. Consiste na perda do direito de prosseguir com a execução quando, transcorrido o prazo legal, não há localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, inviabilizando a satisfação do crédito exequendo.

A disciplina desse instituto foi consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), no art. 921, conferindo maior previsibilidade ao seu reconhecimento e aplicação. Posteriormente, a Lei nº 14.195/2021 aprimorou sua regulamentação, redefinindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional e reforçando a necessidade de atuação diligente por parte do credor na busca da efetividade da execução.

A normatização expressa da prescrição intercorrente se justifica pela recorrente paralisação de execuções por longos períodos, seja pela ausência de bens penhoráveis, seja pela dificuldade de localização do devedor. Diante desse cenário, a jurisprudência

¹ Advogado (OAB/SE 4732) desde 2008. Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Direito na FANESE. Conselheiro Seccional da OAB/SE (2016-2021). Auditor Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/SE (desde 2017-2024). E-mail: dalmofvb@gmail.com.

² Advogado (OAB/SE 4951) desde 2008. Especialista em Direito Público (UNISUL) e Didática de Ensino Superior (Faculdade Pio X). Diretor Jurídico e sócio do escritório Sergio Andrade Rosas Advocacia. Professor de Direito na FANESE. E-mail: c.limaneto@hotmail.com.

tem evoluído no sentido de estabelecer critérios objetivos para sua configuração, notadamente em sua aplicação às execuções fiscais e demais modalidades executivas.

Este artigo examina os fundamentos jurídicos da prescrição intercorrente, sua evolução legislativa e jurisprudencial, bem como a aplicação dos precedentes consolidados nas execuções fiscais às demais execuções cíveis.

1. CONCEITO DE PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição é um instituto de direito material que extingue a pretensão do credor quando não exercida dentro do prazo estabelecido pela legislação. O art. 205 do Código Civil fixa o prazo geral de dez anos para a prescrição, salvo prazos específicos previstos no art. 206. Seu fundamento repousa no princípio da segurança jurídica, impedindo que situações jurídicas permaneçam indefinidamente em aberto, o que poderia gerar instabilidade social e econômica.

A prescrição intercorrente, por sua vez, ocorre no curso da execução e consiste na perda do direito de prosseguir com a demanda quando, transcorrido o prazo legal, não há localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Diferente da prescrição convencional, que decorre exclusivamente da inércia do credor, a prescrição intercorrente resulta da ausência de meios concretos para a satisfação da obrigação no processo executivo, evitando que execuções se perpetuem sem perspectiva de conclusão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente tem a mesma fundamentação da prescrição convencional, diferenciando-se apenas pelo momento e pelo contexto processual de sua incidência. Sobre o tema, destaca-se o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC:

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.”

(STJ – REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

A previsão legal da prescrição intercorrente encontra-se no art. 921 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que disciplina as hipóteses de suspensão da execução e estabelece marcos objetivos para a contagem do prazo prescricional. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, o termo inicial da prescrição passou a ser a ciência da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, reforçando a necessidade de atuação diligente pelo credor e garantindo maior segurança jurídica e efetividade ao processo executivo.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

2.1. Regime Anterior ao CPC/2015

Antes da vigência do CPC/2015, não havia uma previsão expressa sobre a prescrição intercorrente nas execuções cíveis, gerando frequentes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Em razão disso, tornou-se necessária a edição da **Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal**, determinando que *"prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"*.

Essa orientação jurisprudencial foi complementada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, em regime de Incidente de Assunção de Competência, definindo as seguintes teses:

Tese 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Tese 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

Tese 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

Tese 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)

2.2. O CPC/2015 E A REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com o advento do CPC/2015, a prescrição intercorrente passou a ser explicitamente regulamentada no **art. 921**, buscando estabelecer limites objetivos à duração das execuções que permanecessem paralisadas. Nesse sentido, o referido artigo determinou que, não havendo localização de bens penhoráveis, o processo seria suspenso pelo prazo máximo de um ano, após o qual se iniciaria automaticamente o prazo prescricional intercorrente.

Antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, contudo, havia expressa disposição de que a contagem do prazo prescricional intercorrente só teria início após o arquivamento do processo. Assim, enquanto o exequente estivesse diligenciando ativamente na busca do executado ou de seus bens, não haveria início da prescrição.

2.3. LEI Nº 14.195/2021 E REDEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Lei nº 14.195/2021 promoveu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, estabelecendo, de forma clara e objetiva, que o prazo prescricional inicia-se a partir da ciência da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis, como disposto no art. 921, §§ 1º, 2º, 4º e 4º-A do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Em complemento, a Lei nº 14.382/2022 introduziu o art. 206-A no Código Civil, estabelecendo que:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Essas alterações consolidaram o entendimento de que apenas a efetiva localização do devedor ou constrição de bens interrompe a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de qualquer discussão sobre eventual desídia ou inércia do exequente.

Por fim, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, segundo o qual a mera propositura de medidas inócuas pelo exequente não é suficiente para impedir ou suspender o curso da prescrição intercorrente. Exige-se que as diligências tenham efetiva potencialidade de alterar a situação de paralisação do processo executivo.

3. PRAZOS E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O prazo para a prescrição intercorrente é idêntico ao prazo da prescrição da pretensão originária, conforme prevê expressamente o art. 206-A do Código Civil.

Quanto ao termo inicial desse prazo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ele se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme definido no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Tema 566 dos Recursos Repetitivos).

Importa destacar que a contagem do prazo prescricional ocorre independentemente do arquivamento formal do processo executivo, bastando para isso que o credor seja cientificado da ausência de bens passíveis de penhora ou da impossibilidade de localização do devedor.

Por derradeiro, a interrupção do prazo prescricional intercorrente somente se configura em casos específicos, como a citação válida do executado, a realização efetiva de penhora ou o reconhecimento judicial de causas suspensivas ou interruptivas previstas expressamente em lei.

4. APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ÀS EXECUÇÕES CÍVEIS

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente nos **Temas 566 a 571** dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.340.553/RS), acerca da prescrição intercorrente em execução fiscal, vem sendo amplamente aplicada, por analogia, às demais execuções cíveis, estabelecendo parâmetros objetivos para a contagem do prazo prescricional intercorrente.

Esses precedentes estabeleceram as seguintes diretrizes fundamentais:

Tema 566: O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), inicia-se automaticamente na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de declaração judicial prévia sobre a suspensão.

Tema 567: Decorrido o prazo de um ano de suspensão, o prazo prescricional recomeça automaticamente, independentemente de petição da Fazenda Pública ou decisão judicial nesse sentido.

Tema 568: Apenas a efetiva citação (inclusive por edital) ou a real constrição patrimonial são capazes de interromper o curso da prescrição intercorrente. O simples pedido ou peticionamento judicial para busca de bens não tem eficácia para interromper ou suspender o prazo.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, ao alegar nulidade decorrente da ausência de intimação prevista no art. 40 da LEF, deve demonstrar o efetivo prejuízo sofrido, exceto no caso específico da ausência de intimação inicial, hipótese em que o prejuízo é presumido. Ademais, deve comprovar a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

A aplicação desses parâmetros às execuções cíveis traz maior segurança jurídica e previsibilidade quanto à configuração da prescrição intercorrente, garantindo uma uniformidade na interpretação jurisprudencial sobre o instituto.

5. QUESTÕES CONTROVERTIDAS

5.1. A Ausência de Arquivamento Formal do Processo impede o início da Contagem da Prescrição Intercorrente?

A jurisprudência majoritária entende que o arquivamento formal dos autos não constitui requisito essencial para o início do prazo prescricional intercorrente. É suficiente que o credor tenha ciência inequívoca da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis. Logo, o prazo prescricional inicia-se independentemente do arquivamento posterior dos autos.

5.2. A Inércia do Exequente precisa ser demonstrada para configuração da Prescrição Intercorrente?

A configuração da prescrição intercorrente decorre exclusivamente do decurso do prazo legal, não sendo necessário demonstrar eventual desídia ou inércia subjetiva do exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que pedidos reiterados, porém ineficazes, não têm o condão de interromper ou suspender o curso prescricional. Somente a efetiva constrição patrimonial ou citação válida são suficientes para interromper o prazo prescricional intercorrente, conforme decidido no julgamento do **REsp nº 1.604.412/SC**.

6. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESCABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prevê expressamente o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição intercorrente implica a extinção do processo executivo sem imposição de qualquer ônus às partes. Assim, mesmo nos casos em que o reconhecimento da prescrição decorre de provocação do executado por meio de exceção de pré-executividade, não há espaço para condenação das partes ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios.

Tal entendimento decorre do fato de que a prescrição intercorrente ocorre pela ausência de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, circunstâncias que não descaracterizam a inadimplência ou comprometem a liquidez do título executivo. Assim, não se mostra razoável ou justo atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, visto que a ineficácia da execução resulta da impossibilidade objetiva de prosseguimento, e não de qualquer falha ou negligência sua.

Essa posição encontra fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, buscando evitar que o credor seja penalizado indevidamente, o que resultaria em benefício injustificado ao executado inadimplente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição intercorrente nas execuções cíveis exerce papel fundamental na concretização dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. As recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 reforçam ainda mais a necessidade de atuação diligente do credor, contribuindo para um sistema processual mais eficiente e previsível.

Atualmente, prevalece o entendimento jurisprudencial de que:

- a) O prazo de suspensão da execução por um ano, previsto no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o prazo prescricional intercorrente, tem início a partir da ciência do credor quanto à primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis;
- b) Esse prazo de suspensão é único e objetiva possibilitar ao exequente a adoção de diligências concretas e eficazes para localizar o executado ou bens passíveis de penhora;
- c) Transcorrido o prazo de um ano sem alteração na situação processual, a prescrição intercorrente retoma automaticamente o seu curso, independentemente de decisão judicial determinando o arquivamento dos autos.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que apenas a citação ou intimação válida do devedor ou a efetiva constrição de bens são suficientes para interromper o prazo prescricional intercorrente. Por outro lado, a simples renovação de diligências infrutíferas, tais como repetidos pedidos de busca de bens ou localização do devedor, não possui eficácia interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Nesse sentido, o STJ tem se posicionado com rigor na aplicação do instituto da prescrição intercorrente, assegurando que as execuções judiciais não se perpetuem indefinidamente. A interpretação jurisprudencial reforça, portanto, a necessidade de que o credor conduza a execução com efetividade e diligência, impedindo que o crédito judicializado permaneça indefinidamente pendente sem perspectiva real de satisfação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Altera disposições do Código de Processo Civil e regula a prescrição intercorrente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.340.553/RS**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12 set. 2018 (Tema 566 dos Recursos Repetitivos). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.604.412/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27 jun. 2018. DJe 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula nº 150**. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação." Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). 16ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000288-32.1996.8.16.0077**. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 08 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021299551/Acórdão-0000288-32.1996.8.16.0077>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA, Leonardo Ferres da; TORRES, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.